PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES INFORMATIVAS E PALIATIVAS SOBRE AS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS QUE ESPECIFICA E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1° Ficam instituídas diretrizes para as Ações Informativas e Paliativas sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput se substanciam em:

I – realização de campanhas de divulgação sobre as características das doenças e seus sintomas, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser tomadas pelos portadores e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre as doenças;

III – adoção por hospitais públicos de programas no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados com doenças inflamatórias intestinais, para acolhimento e orientação;

IV – eficiência e humanização no atendimento dos portadores das doenças inflamatórias intestinais.

Art. 2º – Após o primeiro atendimento nos postos de saúde, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador de qualquer das enfermidades tratadas por essa lei, os exames laboratoriais e de imagem devem ser priorizados aos casos suspeitos, sendo realizados no prazo máximo de trinta dias a contar da consulta inicial e caso confirmada alguma das doenças inflamatórias intestinais, os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

Art. 3° O Distrito Federal criará, em parceria com as instituições de ensino superior públicas, o Cadastro de Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais e o sistema de informação cujos objetivos são a obtenção de dados epidemiológicos sobre a população atingida, facilitar o acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

Art. 4º As ações previstas no artigo 2º serão intensificadas anualmente, durante todo o mês maio e, especialmente, no dia 19 deste mês, reconhecido como Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal, fazendo parte das campanhas de conscientização realizadas pelo "Maio Roxo".

Art. 5º O Poder Público buscará meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle das enfermidades aos fármacos financiados pelo erário.
Parágrafo único - A distribuição dos fármacos, que poderão ser disponibilizados pelo Poder Público, considerará a dosagem ajustada individualmente, sendo garantida por meio de fornecimento direto da medicação, mediante apresentação do receituário.
Art. 6º Nos casos de impossibilidade de fornecimento dos medicamentos utilizados nos tratamentos das doenças inflamatórias intestinais o Distrito Federal poderá, se houver disponibilidade financeira, realizar o ressarcimento dos gastos realizados pelos pacientes com a medicação temporariamente indisponível.
§1º O ressarcimento pela compra de medicamentos só poderá ser realizado mediante comprovação por meio hábil, devendo ser a nota fiscal de qualquer estabelecimento que comercialize fármacos devidamente individualizada com a numeração do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do Documento de Identidade do paciente.
§2º Uma vez apresentada a documentação hábil ao processo de dispensação dos medicamentos junto ao Sistema Único de Saúde, o tempo para a primeira dispensação não poderá ser superior a 10 dias;
§3º Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Sistema Único de Saúde serão atualizados a cada dois anos, garantindo a inclusão de medicamentos novos ao tratamento da Doença de Crohn e da Retocolite Ulcerativa;
§4º Nas unidades de dispensação de medicamentos do Sistema Único de Saúde, a medicação poderá ser entregue aos pacientes juntamente com panfletos informativos explicando a maneira adequada de transporte, guarda, conservação e manuseio dos remédios, de forma a garantir que não percam sua eficácia;
§5º - As unidades de dispensação de medicamentos do Sistema Único de Saúde também encaminharão os pacientes às respectivas associações para que lhes ofereçam o suporte adequado.
Art. 7° Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais, que são assim reconhecidas a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, enfermidades que atingem um número considerável de pessoas em todo o país onde há uma grande dificuldade em realizar os exames essenciais para o tratamento desse problema de saúde, muito em virtude da alta demanda sob o Sistema Único de Saúde – SUS, que se agravou no cenário de crise econômica onde muitas pessoas perderam seus planos de saúde.
Um dos exames é a colonoscopia, que deve ser realizada com frequência em pessoas com idade superior a 40 anos.
Esses procedimentos, assim como alguns remédios, não têm custos tão elevados, mas as dificuldades que enfrenta a saúde pública se impõem. Por isso, a proposta institui as diretrizes para ações informativas e paliativas sobre as enfermidades, com o intuito de auxiliar a atuação do Poder Público, a exemplo da criação do Cadastro de Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, que será útil na identificação dos pacientes e facilitará a autorização dos exames, dando prioridade aos cadastrados.
Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196 da CF, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, todos da Constituição da República de 1988, esse Projeto visa à proteção da saúde e a promoção de tão importante direito fundamental.
Ante ao exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 17:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-

Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0239587** Código CRC: **60C694E3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

PROPOSIÇÃO - PL 1523/2020

LIDO EM: 27/10/2020

Brasília, 27 de outubro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 27/10/2020, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0242543** Código CRC: **E31FAF04**.

DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 28/10/2020, às 16:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0242548** Código CRC: **6B5724CF**.